

Mapa de gratificações de chefia

(1.º semestre de 1979)

Diaturnidades	Director de serviços	Chefe de divisão
Sem diaturnidades	3 800\$00	2 400\$00
Com 1 diaturnidade	3 900\$00	3 100\$00
Com 2 diaturnidades	3 900\$00	3 100\$00
Com 3 diaturnidades	4 000\$00	3 200\$00
Com 4 diaturnidades	3 400\$00	3 300\$00
Com 5 diaturnidades	3 400\$00	3 200\$00

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 115/79**

de 24 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Básico de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, a 29 de Maio de 1978, cujo texto em espanhol e respectiva tradução para português vai anexo ao presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**Acordo Básico de Intercâmbio Cultural
entre o Governo da República Portuguesa e o Governo
da República da Venezuela**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela:

Conscientes das boas relações que a História criou entre os povos de Portugal e da Venezuela;

Animados do desejo de estreitar as relações de amizade e entendimento existentes entre os dois países;

Resolvidos a fomentar de comum acordo uma maior difusão das suas culturas e das suas línguas e a estreitar as relações de ambos os

países nos campos da educação, das letras, das ciências, das artes e dos desportos;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre as instituições culturais, educativas, artísticas e desportivas de ambos os países, sujeita esta cooperação às normas e legislação interna de cada uma das Partes.

ARTIGO II

Para promover a cooperação prevista, ambas as Partes estimularão:

- 1) As universidades, centros de ensino técnico e superior e outras instituições educativas, culturais e desportivas do seu país, para que proporcionem oportunidades de estudo, formação ou investigação, especialização e intercâmbio desportivo a nacionais do outro país devidamente qualificados;
- 2) A realização de congressos, seminários, conferências, exposições, concertos, espectáculos teatrais e outras manifestações artísticas que contribuam para a divulgação dos valores culturais de uma das Partes no território da outra;
- 3) A investigação do folclore de ambos os países e, em especial, o intercâmbio de agrupamentos folclóricos, musicais e coreográficos;
- 4) O intercâmbio e tradução de livros, jornais, e outras publicações artísticas e culturais, em conformidade com a legislação interna de cada país, bem como o intercâmbio de material filmado e gravado apropriado à transmissão por rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais;
- 5) O ensino das suas línguas através de cursos ou de outros mecanismos acordados por ambas as Partes.

ARTIGO III

Ambas as Partes concederão bolsas de estudo de aperfeiçoamento ou de investigação, a fim de permitir que os seus nacionais iniciem ou prossigam, no território da outra, estudos e investigações ou completem a sua formação cultural, educativa, artística, científica e técnica.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes facilitarão e apoiarão negociações entre as instituições competentes, com o fim de reconhecer mutuamente os diplomas, certificados de estudos superiores, títulos e graus científicos, de as normas legais vigentes em cada país.

ARTIGO V

Cada uma das Partes facilitará a protecção dos direitos de autor das obras culturais, educativas e artísticas de nacionais da outra Parte, de acordo com as normas legais vigentes em cada País.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes fomentarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações entre os museus, bibliotecas e arquivos dos dois países.

ARTIGO VII

A fim de facilitar a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes permutarão periodicamente, por via diplomática, programas de intercâmbio cultural, os quais deverão especificar, entre outras, as obrigações de cada uma das Partes e as modalidades do seu financiamento.

As Partes Contratantes acordarão, por via diplomática, a realização de reuniões para examinar os referidos programas e apreciar a execução do Acordo.

ARTIGO VIII

Para realização dos objectivos do presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes concederá facilidades à importação de material proveniente da outra Parte, não destinado a fins comerciais, de acordo com a respectiva legislação.

ARTIGO IX

Os diferendos ou controvérsias que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meios pacíficos reconhecidos pelo direito internacional.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das disposições legais respectivas para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual produzirá efeitos a partir da data da última notificação.

ARTIGO XI

O presente Acordo será válido por um período de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor, e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar à outra o contrário, por escrito e com seis meses de antecedência.

A denúncia deste Acordo não afectará a execução dos programas em curso.

Em fé do que as Partes Contratantes assinam e selam o presente Acordo, em dois exemplares igualmente autênticos nas línguas portuguesa e castelhana.

Feito em Caracas aos 29 dias do mês de Maio de 1978.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Sá Machado, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jorge Gómez Mantellini, Encarregado do Ministério das Relações Exteriores.

**Convenio Básico de Intercambio Cultural
entre el Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno
de la República de Venezuela**

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela:

Conscientes de las buenas relaciones que la Historia ha creado entre los pueblos de Portugal y de Venezuela;

Animados del deseo de estrechar los nexos de amistad que existen entre ambos países;

Resueltos a fomentar de común acuerdo una mayor difusión de sus culturas y de sus lenguas y a estrechar las relaciones de ambos países en los campos de la educación, las letras, las ciencias, las artes y deportes;

han convenido en lo siguiente:

ARTICULO I

Las Partes Contratantes estimularán la cooperación entre las instituciones culturales, educativas, artísticas y deportivas de ambos países, sujeta esta cooperación a las normas y procedimientos legales del ordenamiento jurídico interno de cada una de las Partes.

ARTICULO II

Para promover la cooperación prevista, ambas Partes estimularán:

- 1) A las universidades, centros de enseñanza técnica y superior y demás instituciones educativas, culturales y deportivas de su país para que proporcionen oportunidades de estudio, entrenamiento o investigación, especialización e intercambios deportivos, a nacionales del otro país debidamente calificados;
- 2) A través de congresos, seminarios, conferencias, exposiciones, conciertos, obras teatrales y otras manifestaciones artísticas que contribuyan a la divulgación de los valores culturales de una de las Partes en el territorio de la otra;
- 3) Investigación del folklor de ambos países e intercambios de grupos folklóricos, musicales y coreográficos;
- 4) El intercambio y traducción de libros, periódicos y otras publicaciones artísticas y culturales de conformidad con la legislación interna de cada país, y de material filmado y grabado adecuado para la transmisión por radio, cine y televisión, sin fines comerciales;
- 5) La enseñanza de sus lenguas a través de cursos u otros mecanismos que ambas Partes acuerden para esta finalidad.

ARTICULO III

Ambas Partes concederán becas de estudio de perfeccionamiento o de investigación a fin de permitir que sus nacionales inicien o prosigan en el territorio de la otra estudios e investigaciones o completen su formación cultural, educativa, artística, científica y técnica.

ARTICULO IV

Las Partes Contratantes facilitarán y apoyarán negociaciones entre las instituciones competentes con el fin de reconocer mutuamente los diplomas, certificados de estudios superiores, títulos y grados científicos, de acuerdo con el ordenamiento jurídico de cada Parte.

ARTICULO V

Cara una de las Partes facilitará la protección de los derechos de autor de las obras culturales, educativas y artísticas de nacionales de la otra Parte, de acuerdo con las normas legales vigentes de cada país.

ARTICULO VI

Las Partes Contratantes fomentarán el establecimiento y desarrollo de relaciones entre los Museos, Bibliotecas y Archivos de los dos países.

ARTICULO VII

A los fines de facilitar la ejecución del presente Convenio, las Partes Contratantes canjearán periódicamente, por vía diplomática, Programas de Intercambio Cultural, los cuales deberán especificar, entre otras cosas, las obligaciones de cada una de las Partes y las modalidades de su financiamiento.

Las Partes Contratantes acordarán, por vía diplomática, reuniones para examinar los referidos programas y evaluar la ejecución del Convenio.

ARTICULO VIII

Para la realización de los objetivos del presente Convenio, cada una de las Partes Contratantes concederá las facilidades a la importación de material proveniente de la otra Parte, no destinado para fines comerciales, de acuerdo con el respectivo ordenamiento jurídico.

ARTICULO IX

Las diferencias o controversias que puedan surgir con motivo de la interpretación o aplicación del presente Convenio se decidirán por los medios pacíficos reconocidos por el Derecho Internacional.

ARTICULO X

Cada una de las Partes Contratantes notificará a la otra el cumplimiento de las disposiciones legales respectivas, para la entrada en vigor del presente Convenio, la cual tendrá efecto a partir de la fecha de la última notificación.

ARTICULO XI

El presente Convenio tendrá una duración de tres años, contados a partir de la fecha en que entre en vigencia y se prorrogará automáticamente por períodos iguales, salvo que una de las Partes notifique a la otra, por escrito, la voluntad en contrario, con seis meses de anticipación.

La denuncia de este Convenio no afectará el desarrollo de los proyectos en ejecución.

En fe de lo cual las Partes Contratantes firman y sellan el presente Convenio, en dos ejemplares igualmente auténticos en idiomas portugués y castellano.

Hecho en Caracas, a los 29 días del mes de mayo de 1978.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Vítor Sá Machado, Ministro de Negócios Extranjeros,

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

Jorge Gómez Mantellini, Encargado del Ministerio de Relaciones Exteriores.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Paris, em 5 de Abril de 1979, o Acordo Especial de Cooperação entre o Instituto Nacional de Astronomia e Geofísica de França (INAG) e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Portugal (INMG), cujos textos em português e francês acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Outubro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Acordo Especial de Cooperação entre o Instituto Nacional de Astronomia e Geofísica de França (INAG) e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Portugal (INMG).

O Instituto Nacional de Astronomia e Geofísica de França, a seguir designado por INAG, e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Portugal, a seguir designado por INMG:

Animados do desejo de desenvolver a cooperação no domínio da pesquisa científica da geofísica; Tendo em conta o previsto no Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Portuguesa, assinado em Lisboa em 12 de Junho de 1970,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

A cooperação entre o INAG e o INMG efectuar-se-á nos territórios dos respectivos países e poderá estender-se, consoante modalidades definidas conjuntamente pelos dois Institutos, aos territórios de terceiros países.

ARTIGO 2.º

O presente Acordo terá como objecto o desenvolvimento da pesquisa científica da geofísica (geofísica